



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027608-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ALVES E MACHADO ELETRICA LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8818

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027608-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALVES E MACHADO ELETRICA LTDA.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e repetição de indébito.

A concessão da tutela de urgência somente pode ser deferida desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Suspensão de descontos em conta corrente. Inadmissibilidade. Parte autora que afirma ter sido vítima de golpe por terceiros. Posicionamento do Magistrado mais próximo da causa que deve ser prestigiado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 49 dos autos de origem) proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e repetição de indébito pela qual indeferido o pedido de tutela provisória.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* não contratou empréstimo com o agravado; *ii)* seus dados foram utilizados de forma fraudulenta para a contratação de empréstimo em seu nome; *iii)* sofre prejuízos consideráveis com o desconto mensal em sua conta bancária de R\$ 2.589,68; *iv)* não fez uso dos valores que foram transferidos para conta de terceiros desconhecidos; *v)* não agiu de má-fé e houve falha de segurança do agravado que permitiu a realização de empréstimo de grande valor sem nenhum esforço para constatar quem contratou; *vi)* os descontos devem ser suspensos.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 60/61).

Em cognição inicial (fls. 63/94), neguei o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que apresentou contraminuta às fls. 67/84.

É o Relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o seu deferimento uma faculdade do magistrado.

No caso dos autos, a decisão atacada foi fundamentada sob os seguintes e principais termos:

2. Indefiro o pedido de urgência. Com efeito, a própria parte autora narra que fora vítima de golpe praticado por terceiros que se passaram por prepostos da parte ré, sem que, em cognição sumária, se possa afirmar a existência de concausa atribuível a esta e que reconheça nexo causal com sua atividade bancária, especialmente diante do que consta da inicial e documentos que a instruem. Ou seja, por ora, ao que consta, está-se diante de fortuito externo e não interno (em semelhança: STJ, Súmula 479), de modo que aplicável o disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC. Fato é que a parte contrária deve ser ouvida a respeito, a qual terá o direito e ônus de demonstrar a legalidade de sua conduta, nos termos dos arts 350, 373, II e 434, todos do CPC.

Pois bem; não vislumbro teratologia no v. *Decisum* impugnado que justifique a precoce alteração do entendimento do Excelentíssimo Magistrado de piso. Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela provisória, a verificação pelo juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de maneira que a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se flagrante o preenchimento dos requisitos respectivos.

Na hipótese dos autos, não vislumbro, por ora, suficientes elementos que demonstrem a verossimilhança da alegada falha de segurança, sendo razoável, nesta fase, que seja preservado o contraditório, considerando-se que, quando do indeferimento, o réu sequer havia sido citado. Em hipótese semelhante, já decidi

esta Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM VIRTUDE DE SUPOSTO GOLPE DA FALSA CENTRAL. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento do autor contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não demonstração da probabilidade do direito a justificar o deferimento da tutela. Necessidade de aprofundamento da cognição para averiguar eventual responsabilidade dos réus. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350840-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR